

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.001/2025-INEX
INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 02.001/2025-INEX**

A Comissão de Contratação da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, consoante autorização do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Maria Eleiziane Batista Lima, Ordenadora de Despesas da secretaria supracitada, vem apresentar justificativas concernente à inexigibilidade eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

EMENTA: Contratação. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inc. III, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025-SEPLAF, DESTINADO À FORMAÇÃO DE BANCO DE CADASTRO DE RESERVAS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

I. INTRODUÇÃO

A Administração Pública deve obedecer aos princípios da motivação e legalidade, especialmente ao determinar a inexigibilidade de licitação para serviços ou compras. Neste caso, justifica-se a necessidade urgente de contratar empresa para prestação de serviços em assessoria e consultoria para realização e execução de processo seletivo simplificado da Secretaria Municipal da Planejamento, Administração e Finanças A contratação do objeto que trata a presente solicitação, poderá ser realizada mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado, nos termos art. 111, da Lei 14.133/21.

A licitação é inexigível devido à inviabilidade de competição, considerando tratar-se de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, conforme o art. 74, inc. III, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021.

II. JUSTIFICATIVA

O presente procedimento tem sua realização embasada na precípua necessidade do município de Canindé, em atender a demanda de preenchimento de vagas em cargos de caráter temporário, visando êxito na realização dos trabalhos inerentes, que depende de novas contratações para poder suprir a necessidade temporária, e justifica-se também pela possibilidade de suprir a demanda dos cargos que venham posteriormente entrar em vacância ou que venham a ser criados no seu período de vigência.

Tendo em vista inúmeros casos de afastamentos, licença prêmio, licença maternidade, férias, licença por motivo de saúde, faz-se necessário a contratação do objeto em tela.

III. TERMO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO QUE TORNA INEXIGÍVEL LICITAÇÃO

a) Motivação para a prestação de serviços em assessoria e consultoria para realização e execução de processo seletivo simplificado da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

"É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as

atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum, critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. [...] Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar" (in Revista de Direito Público – 99, p. 72).

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação:

- a) ter o serviço natureza singular;
- b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

O TCE/CE, também, assim, vem entendendo, onde, por meio do julgamento do processo de nº 06774/2021-9, apontamos os seguintes recortes da decisão prolatada:

"Um primeiro ponto a ser explicitado é que os serviços advocatícios, por sua natureza, são técnicos e singulares. Há tempos, a doutrina já havia constatado essa singularidade, o que se pode dizer também da jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre que essa clareza se concretiza agora na vontade do legislador que, ao ver sedimentada na doutrina e jurisprudência que tais serviços intrinsecamente possuem singularidade, por meio da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), in litteris: [...] Assim sendo, percebe-se que a vontade do legislador se coaduna à doutrina especializada e à jurisprudência dos tribunais. Com o advento dessa lei, em conformidade com o dispositivo legal supramencionado, os serviços advocatícios, por sua natureza, possuem a característica da singularidade para fins de inexigibilidade de licitação. [...] Uma vez transcrito os dispositivos legais e constitucionais, bem assim destacado as nuances e peculiaridades que envolvem a contratação de advogado, retorna-se à singularidade intrínseca aos serviços advocatícios."

Deste modo, ficou entendido por meio de tal julgado que, o TCE/CE, quando do entendimento daquele Relator, que a singularidade quanto ao profissional, não pode ser observada sob a ótica quantitativa, ou seja, aquele profissional não necessariamente precisa ser o único disponível no mercado para assim ser considerado como exclusivo, mas, sim, sob a ótica qualitativa, onde, configurado os pressupostos de expertise, confiança e qualificação para execução daquele objeto, esse profissional será sim considerado como singular à pretensão administrativa.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

"Constata-se que notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, Assessoria Jurídica, dentre outras especializações.

Sendo certo que a Lei 14.133/21 prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Com base no art. 74, inciso III da Lei Federal n.º 14.133/21, solicitamos a V. Exa. o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação direta com a empresa **ICECE – INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA (CNPJ Nº 04.992.564/0001-09)**.

b) Razão de Escolha do Prestador dos Serviços

O instituto **ICECE – INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.992.564/0001-09, possui ampla experiência na área objeto da contratação, sendo altamente reconhecido no mercado público. Sua expertise é comprovada por serviços similares prestados a diversos municípios no Estado do Ceará, conforme detalhado na proposta apresentada.

A empresa conta com profissionais de notável qualificação técnica, com vasta experiência em consultoria e assessoria na área, conferindo elevado nível de confiança e segurança quanto à sua competência. Além disso, os currículos apresentados evidenciam uma sólida atuação na área pública, destacando experiências anteriores em vários municípios cearenses e a reputação dos profissionais envolvidos.

Dessa forma, o perfil apresentado pela empresa, aliado ao conjunto de experiências comprovadas, evidencia a notória especialização da pessoa jurídica e de seus sócios e associados, qualificando-a como a opção mais adequada para atender às necessidades específicas da Administração Pública.

IV. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorará por até 03 (três) meses, na forma do artigo 105 da Lei n.º 14.133, de 2021.

O prazo total para a execução será de até 30 (trinta) dias.

Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

V. DO PREÇO E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O valor a ser pago pela prestação dos serviços de fica estipulado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

No tocante à justificativa de preço, frisa-se que o **ICECE – INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA** pratica os preços em questão juntamente a outras instituições. Vale ressaltar que tal parâmetro segue posicionamento do TCU, abaixo evidenciado:

No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em Geral,

6

permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado. (TCU - Decisão nº 439/98).

Adicionalmente, conforme levantamento de preços realizado, constatou-se que a empresa a ser contratada é a única apta a oferecer o serviço nos moldes necessários para atender de forma plena e satisfatória às necessidades específicas do órgão contratante, reforçando a adequação da proposta apresentada.

Desse modo, reiterando os fundamentos alhures, comprova-se a inviabilidade de competição pelos documentos encaminhados com a Proposta.

VI. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução decorrentes da presente contratação correrão, neste exercício, à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Secretaria contratante, conforme tabela abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETOS ATIVIDADES	ELEMENTO DE DESPESAS	SUBELEMENTO DE DESPESA	FONTE RECURSOS
02.01 – Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças	02.01 04 123 0054 2.004 Man. das Ativ. Da Secretaria Planejamento, Administração e Finanças	3.3.90.39.00 - Outros Serv. de Terc. Pessoa jurídica	33.90.39.48 - Serv. de Seleção e Treinamento	1500000000 – Recursos não vinculados de impostos

VII. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta justificada a presente contratação para a prestação de serviços originalmente adquiridos através de inexigibilidade de licitação, visando à contratação direta do **ICECE – INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.992.564/0001-09, para executar os serviços de assessoria e consultoria para realização e execução de processo de seleção simplificada, sem que haja certame, uma vez que este se torna inexigível na situação em que hoje se apresenta, haja vista a inviabilidade de competição e as características: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, exigidos por lei, estarem sobejamente fundamentados, bem como da proposta se mostrar vantajosa para a Administração Municipal, que prima pelo princípio da economicidade em seus tratos públicos, com supedâneo no art. 74, inc. III, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Canindé/CE, 26 de Março de 2025

Luiz Henrique do Nascimento Pereira
Luiz Henrique do Nascimento Pereira
Agente de Contratação